

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
11.2.0773.1, QUE FAZEM ENTRE SI O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE
GANA, NA SEGUINTE FORMA:**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, República Federativa do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 33.657.248/0001-89 (neste ato denominado simplesmente "**BNDES**"), por seus representantes legais, abaixo assinados;

e

a **REPÚBLICA DE GANA**, por intermédio do Ministério das Finanças e Planejamento Econômico de Gana, representado, neste ato, pelo Sr. Kwabena Duffuor, Ministro das Finanças e Planejamento Econômico de Gana, devidamente autorizado conforme *Loans Act, 1970 (Act 335)* expedido pelo Parlamento da República de Gana (neste ato denominada simplesmente "**REPÚBLICA DE GANA**"), e, comparecendo, ainda, como **INTERVENIENTE** (em conjunto com a **REPÚBLICA DE GANA** e o **BNDES**, "**PARTES**")

a **CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua George Eastman, 92, inscrita no CNPJ sob o nº 03.843.322/0001-90, por seus representantes legais ao final assinados ("**INTERVENIENTE EXPORTADOR**");

CONSIDERANDO QUE:



Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República de Gana
Página 1 de 39



Andressa Blate-Senra
Advogada

25/11

A) A REPÚBLICA DE GANA, representada pelo Ministério da Defesa de Gana ("IMPORTADOR") pretende adquirir do INTERVENIENTE EXPORTADOR, bens e serviços de engenharia (doravante designado "BENS" e "SERVIÇOS"), para a construção de 1 (um) hangar, 1 (um) edifício de apoio e 1 (um) alojamento para pilotos, todos localizados na Base Aérea de Acra, na REPÚBLICA DE GANA, além de equipamentos operacionais (doravante "PROJETO"), conforme CONTRATO COMERCIAL celebrado entre a REPÚBLICA DE GANA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 11 de fevereiro de 2010 (doravante "CONTRATO COMERCIAL");

B) A REPÚBLICA DE GANA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações dos BENS e SERVIÇOS brasileiros a serem utilizados na realização do PROJETO fossem financiadas pelo BNDES no âmbito da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque, modalidade *buyer's credit*;

C) O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), comitê interministerial brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente do financiamento objeto do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

D) O BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, por meio da Decisão nº Dir. 773/2011 - BNDES, de 09/08/2011, sob certas condições, a concessão da presente colaboração financeira a fim de viabilizar a exportação de BENS e SERVIÇOS pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR para a REPÚBLICA DE GANA;

E) O BNDES, a REPÚBLICA DE GANA e o BANCO DO BRASIL S.A. - filial Nova Iorque ("ACCOUNT BANK") firmarão instrumento contratual regido pela legislação do Estado de Nova Iorque ("COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT"), que terá por objeto o penhor e a administração das contas-garantia ("COLLATERAL ACCOUNTS") que serão constituídas como contragarantia ao Seguro de Crédito à Exportação para o presente financiamento e o financiamento à REPÚBLICA DE GANA objeto da Decisão nº Dir. 773/2011 -BNDES, de 09/08/2011;

têm entre si justo e contratado o que se contém nas Cláusulas do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a seguir:



CLAÚSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O BNDES abre à REPÚBLICA DE GANA, por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, um crédito no valor total de até US\$ 13.644.200,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) (doravante designado "CRÉDITO"), onde:

1.1.1 – no mínimo US\$ 4.681.800,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil e oitocentos dólares dos Estados Unidos da América) destinam-se à exportação de BENS; e

1.1.2 – até US\$ 8.962.400,00 (oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) destinam-se à exportação de SERVIÇOS.

1.2 - O CRÉDITO é destinado, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das exportações brasileiras, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, dos BENS e SERVIÇOS destinados à execução do PROJETO, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES-Exim Pós-Embarque, modalidade *buyer's credit*.

1.2.1 - Os BENS financiados deverão apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e pela subsidiária integral do BNDES Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("FINAME") e, caso aplicável, ser credenciados para a Linha FINAME.

1.3 - O CRÉDITO não poderá ser utilizado para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Gana ou em terceiros países; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Gana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.



Andressa Blate Senra
advogada

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 15 (quinze) meses contados da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, após o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.2 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA DE GANA, parceladamente, de acordo com a exportação dos BENS e SERVIÇOS, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta.

2.2.1 – Até 41 % (quarenta e um por cento) do valor mencionado no item 1.1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderão ser disponibilizados à REPÚBLICA DE GANA, a título de adiantamento, de acordo com o estabelecido no CONTRATO COMERCIAL.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA DE GANA, em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA DE GANA, de acordo com a respectiva autorização de desembolso emitida pela REPÚBLICA DE GANA na forma do Anexo I (“AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO”), mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, conforme publicado no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, do Banco Central do Brasil (transação PTAX-800, opção 5), ou qualquer outra taxa que a suceder, a critério do BNDES, correspondente ao dia útil, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, imediatamente anterior à data da liberação do CRÉDITO, constante da tabela de moedas do BNDES nesta data.

2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o BNDES, a ser indicada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR (“BANCO MANDATÁRIO”), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA DE GANA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.5 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA DE GANA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período a critério do BNDES, contados da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes à utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas no item 4.2 da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES DA REPÚBLICA DE GANA

3.1 - A REPÚBLICA DE GANA, neste ato, declara e garante que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da REPÚBLICA DE GANA, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA DE GANA e à validade, eficácia e exigibilidade deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA DE GANA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da REPÚBLICA DE GANA, ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO como prova na REPÚBLICA DE GANA dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da REPÚBLICA DE GANA, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e no COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da REPÚBLICA DE GANA;



- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) não há exigência de dedução ou desconto devidos a título de tributos na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA;
- (g) incluirá suas obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO em seu orçamento anual, até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA DE GANA junto a outros credores externos, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA;
- (i) de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores da REPÚBLICA DE GANA;
- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da REPÚBLICA DE GANA e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da REPÚBLICA DE GANA;
- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da REPÚBLICA DE GANA, sem reexame do mérito;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na REPÚBLICA DE GANA, para o fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste

CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na REPÚBLICA DE GANA;

- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na REPÚBLICA DE GANA em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou outros instrumentos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA DE GANA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da REPÚBLICA DE GANA ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da REPÚBLICA DE GANA ou de qualquer de seus entes;
- (q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (r) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA DE GANA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (s) os signatários do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO estão legalmente autorizados a assiná-lo em nome da REPÚBLICA DE GANA;
- (t) nenhum evento de inadimplemento ocorreu e perdura em relação a qualquer obrigação da REPÚBLICA DE GANA com o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e por suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“SISTEMA BNDES”); e

- (u) o PROJETO para o qual se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na REPÚBLICA DE GANA.

3.2 - As declarações acima são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada desembolso nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.3 - Não obstante o disposto na alínea "f" do item 3.1 desta Cláusula, em caso de incidência de tributo, estará a REPÚBLICA DE GANA sujeita ao cumprimento das obrigações referidas da Cláusula Décima Sexta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA DE GANA após o cumprimento de todas as condições estipuladas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A realização do primeiro desembolso do CRÉDITO está condicionada, além do cumprimento das condições estabelecidas nos itens 4.3 e 4.4 desta Cláusula, ao recebimento pelo BNDES, em termos satisfatórios, dos documentos a seguir elencados:

- (a) 1 (uma) via original deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO devidamente assinado pelas PARTES;
- (b) cópia do CONTRATO COMERCIAL eficaz, e seus eventuais aditivos, de forma satisfatória para o BNDES;
- (c) documento comprobatório de que o valor da colaboração financeira objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO está registrado como dívida da REPÚBLICA DE GANA, caso exigível, segundo a legislação aplicável na REPÚBLICA DE GANA;
- (d) de parecer jurídico emitido pelo Advogado Geral da REPÚBLICA DE GANA, aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, contenha o disposto no Anexo II;
- (e) uma via original da "Declaração de Compromisso do Exportador", prevista na Resolução CAMEX nº 62, de 17/08/2010, na forma do Anexo III;

Handwritten signature

- (f) Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação do Fundo de Garantia às Exportações - FGE, mencionado na Cláusula Décima Quinta;
- (g) uma cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e a empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS objeto do financiamento no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos do item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (h) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e Outros Pactos, a ser firmado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR de pagamento da comissão devida ao BANCO MANDATÁRIO e, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;
- (i) uma via original do COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação da REPÚBLICA DE GANA de realizar os depósitos conforme o disposto na Cláusula Décima Oitava e do ACCOUNT BANK de manter a COLLATERAL ACCOUNT;
- (j) cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, evidenciando a autorização para exportação dos BENS e SERVIÇOS e indicando a REPÚBLICA DE GANA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros contemplados neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (k) comprovação do pagamento integral da Comissão de Administração do BNDES mencionada na Cláusula Sétima;
- (l) autorizações governamentais exigidas pela legislação da REPÚBLICA DE GANA para a celebração deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento pela REPÚBLICA DE GANA das obrigações nele estipuladas, todas devidamente notariadas e consularizadas; e

(m) documento revestido das formalidades exigidas pela legislação da REPÚBLICA DE GANA, devidamente notariado e consularizado, que evidencie a autorização para o(s) signatário(s) deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dos documentos dele decorrentes para assiná-los em nome da REPÚBLICA DE GANA, bem como os correspondentes cartões de autógrafos, que deverão também ser notariados e consularizados.

4.3 - A realização de todos os desembolsos do CRÉDITO estará condicionada ao recebimento pelo BNDES dos documentos a seguir elencados, além do cumprimento de outras condições exigidas pelas Normas Operacionais da Linha BNDES-*exim* Pós-Embarque:

- (a) AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO emitida pela REPÚBLICA DE GANA, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, numerada em ordem seqüencial única, na forma prevista no Anexo I a este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda, juntamente com cópia dos documentos eventualmente requeridos pelo CONTRATO COMERCIAL;
- (b) original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR na fatura;
- (c) último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com parecer emitido por empresa de auditoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (d) Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO, conforme previsto no item 21.2 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (e) relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, relativo ao último PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, conforme previsto no item 21.3 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (f) cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso



haja qualquer alteração com relação ao Registro de Operação de Crédito – RC mencionado na alínea "j" do item 4.2 desta Cláusula;

- (g) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, (i) da relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos Índices de nacionalização e fabricantes; (ii) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente e (iii) do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (h) cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, mencionando o número da fatura correspondente, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculada ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "j" do item 4.2 desta Cláusula, exceto para o caso de desembolsos a título de adiantamento;
- (i) original ou cópia autenticada dos documentos que comprovem a autorização para os signatários das AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO para subscrevê-las em nome da REPÚBLICA DE GANA, assumindo as obrigações delas decorrentes, bem como dos correspondentes cartões de autógrafos, devidamente notariados e consularizados;
- (j) documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (k) comprovação do pagamento do Encargo por Compromisso devido anteriormente à data do desembolso a ser efetuado, na forma da Cláusula Oitava;
- (l) comprovação de pagamento pela REPÚBLICA DE GANA das Despesas mencionadas na Cláusula Nona, quando aplicável;
- (m) comprovação da existência de dotação orçamentária para cumprimento das obrigações financeiras da REPÚBLICA DE GANA decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) comprovação do pagamento da comissão do ACCOUNT BANK;
- (o) comprovação do cumprimento do disposto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava, pela REPÚBLICA DE GANA;

- (p) comprovação da existência de saldo nas COLLATERAL ACCOUNTS equivalente a 10% (dez por cento) do valor desembolsado pelo BNDES no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e do contrato de financiamento referente à operação objeto da Decisão nº Dir. 772/2011 - BNDES, de 09/08/2011; e
- (q) demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula Décima Terceira deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA DE GANA, bem como do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR;
- (c) inexistência de descumprimento das obrigações estipuladas no COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT e nos demais instrumentos jurídicos relativos à operação;
- (d) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES e de acordo com suas normas internas, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA DE GANA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O BNDES informará à REPÚBLICA DE GANA sobre a decisão tomada com base nesta alínea;
- (e) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

- (f) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, inclusive decorrente de decisão condenatória que proíba o INTERVENIENTE EXPORTADOR de contratar com o Poder Público brasileiro ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, segundo ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 - Todos os documentos relacionados nesta Cláusula deverão ser acompanhados dos instrumentos comprobatórios dos poderes de seus signatários, com as respectivas firmas reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos e legalizadas pela Autoridade Consular brasileira competente, caso sejam firmados por pessoas não residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil e, ainda, no que se refere ao documento mencionado na alínea "a" do item 4.2 desta Cláusula, com as firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR devidamente reconhecidas.

4.6 - Na hipótese de haver desembolsos a título de adiantamento, conforme o item 2.2.1 da Cláusula Segunda, cada desembolso subsequente estará limitado a 59 % (cinquenta e nove por cento) do montante dos Registros de Exportação - RES averbados e apresentados para desembolso.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES

(http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,20% a.a. (dois inteiros e vinte centésimos por cento ao ano), a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA DE GANA em até 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no 6º (sexto) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada

Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República de Gana

Página 13 de 39



Andressa Biate Sampaio
Advogada

liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA DE GANA, após cada liberação do CRÉDITO, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO ou diretamente, planilha para acompanhamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SEXTA – AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser pago pela REPÚBLICA DE GANA ao BNDES, em dólares dos Estados Unidos da América, em 18 (dezoito) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no 18º (décimo oitavo) mês a contar da data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1 - A REPÚBLICA DE GANA pagará ao BNDES, a título de comissão de administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor total do CRÉDITO, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGO POR COMPROMISSO

8.1 - A REPÚBLICA DE GANA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso ("ENCARGO POR COMPROMISSO"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), calculado *pro rata tempore* sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, a partir da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

8.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA DE GANA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente ao ENCARGO POR COMPROMISSO devido deste a data de assinatura deste CONTRATO DE

FINANCIAMENTO até a data da notificação pelo BNDES do cancelamento do CRÉDITO.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS

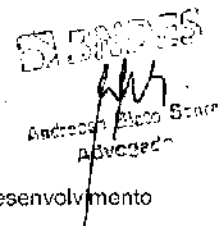
9.1 - Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registros dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS"), deverão ser pagas diretamente pela REPÚBLICA DE GANA, ressalvado o disposto no item 9.2 desta Cláusula.

9.2 - As despesas incorridas pelo BNDES com os honorários advocatícios do escritório estadunidense Shearman & Sterling LLP para assessoria jurídica ao BNDES na análise e contratação do presente financiamento, incluindo a elaboração do COLLATERAL ACCOUNT AGREEMENT, deverão ser reembolsadas ao BNDES pela REPÚBLICA DE GANA em até 30 (trinta) dias úteis contados do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES na forma da Cláusula Décima Primeira ("AVISO DE COBRANÇA") ou até a data do desembolso subsequente à emissão do referido AVISO DE COBRANÇA, o que primeiro ocorrer.

9.3 - Todas as despesas devidas ao escritório Shearman & Sterling LLP em decorrência dos serviços mencionados na Cláusula 9.2 que forem faturadas após a realização dos desembolsos deverão ser reembolsadas pela REPÚBLICA DE GANA ao BNDES em 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do AVISO DE COBRANÇA emitido pelo BNDES sob pena de declaração de vencimento antecipado da dívida decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA DE GANA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("*breakage costs*"), na forma da legislação brasileira aplicável.



BNDES
Andreza Elcio Soares
Advogada

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança do principal e encargos será feita por intermédio do BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, devendo os pagamentos ser feitos nas datas dos seus respectivos vencimentos, estipulados nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

11.2 - Para fins de cobrança, será encaminhado AVISO DE COBRANÇA ou instrumento equivalente, com antecedência para a REPÚBLICA DE GANA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido AVISO DE COBRANÇA. O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA ou instrumento equivalente não eximirá a REPÚBLICA DE GANA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

11.3 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA DE GANA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta em Nova Iorque, EUA, a ser informada diretamente pelo BNDES ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Todo vencimento de prestação de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que ocorra em sábados, domingos ou feriados, em Acra, Nova Iorque e Rio de Janeiro, será, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INADIMPLEMENTO

13.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA DE GANA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) o descumprimento, pela REPÚBLICA DE GANA, de qualquer obrigação não-financeira decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

- (c) o descumprimento, pela REPÚBLICA DE GANA, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente do COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT;
- (d) o descumprimento, pela REPÚBLICA DE GANA, de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA DE GANA com qualquer empresa do Sistema BNDES;
- (e) a ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que, a critério do BNDES, possam afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DE GANA de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a extinção, por qualquer de suas formas ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou ao COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DE GANA de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA DE GANA para os fins e efeitos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive aquelas constantes da Cláusula Terceira, ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou ao COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (i) a proposição pela REPÚBLICA DE GANA ou a comprovação de que esta tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que interfira substancialmente na sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

 **BNDES**Assessoria Econômica e Social
Brasília, DF

- (j) a tomada de qualquer medida pela REPÚBLICA DE GANA que, a critério do BNDES, afete material e adversamente a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DE GANA das obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e do COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT; ou
- (k) a declaração de moratória, total ou parcial, em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA DE GANA ou de qualquer de seus entes.

13.2 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata dos desembolsos para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, diante da superveniência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO previstos no item 13.1 desta Cláusula, em conformidade com o item 4.4 da Cláusula Quarta.

13.3 - Na hipótese prevista na alínea "a" do item 13.1 desta Cláusula, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ficará a REPÚBLICA DE GANA obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta, incidentes sobre o valor inadimplido calculada *pro rata die* a partir da data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento.

13.4 - Na ocorrência do EVENTO DE INADIMPLEMENTO estipulado na alínea "a" do item 13.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA DE GANA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ocorrência, para repará-lo, sem prejuízo da aplicação dos juros de mora e da suspensão dos desembolsos dos recursos pelo BNDES, conforme disposto nos itens 13.2 e 13.3 desta Cláusula.

13.5 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (b), (e), (g), (j) e (k) do item 13.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA DE GANA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão dos desembolsos dos recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 13.2 desta Cláusula.

13.6 - Na ocorrência dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas "c" e "d" do item 13.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA DE GANA terá o prazo estipulado no respectivo contrato, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 13.2 desta Cláusula.

13.7 - Na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, salvo se sanados nos prazos estipulados nos itens 13.4, 13.5 e 13.6 desta Cláusula, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, com sua imediata exigibilidade, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições desta Cláusula.

13.8 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado previsto no item 13.7 serão pagas pela REPÚBLICA DE GANA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

13.9 - Declarado o vencimento antecipado previsto no item 13.7, ficará a REPÚBLICA DE GANA, ainda, obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO ANTECIPADO

14.1 - É facultado à REPÚBLICA DE GANA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

14.2 - Na hipótese prevista no item 14.1, deverá a REPÚBLICA DE GANA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

14.3 - Além da indenização prevista no item 14.2, deverá a REPÚBLICA DE GANA pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 14.1, limitados a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

14.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da DÍVIDA, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.



Andressa Bieto Senra
Advogada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO

15.1 - O saldo devedor de principal e juros decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO será garantido pelo Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, nos termos de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, a ser emitido em favor do BNDES pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome da União Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, para cobertura de 100% dos riscos comerciais, políticos e extraordinários da operação, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável.

15.2 - O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, definido pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, será pago pelo BNDES diretamente à instituição responsável por seu recebimento, parceladamente, por ocasião de cada liberação de recursos.

15.3 - O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG aprovou, como contragarantia ao Seguro de Crédito à Exportação, COLLATERAL ACCOUNT a ser mantida em banco localizado fora da REPÚBLICA DE GANA e administrada pelo ACCOUNT BANK, em conformidade com o COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT e observada a Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRIBUTOS

16.1 - Sem prejuízo do disposto na alínea "f" do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA DE GANA.

16.2 - Obriga-se a REPÚBLICA DE GANA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA DE GANA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além das despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA

18.1 - Para assegurar o pagamento do principal, dos juros e demais encargos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA DE GANA efetuará, previamente a cada desembolso, depósitos na COLLATERAL ACCOUNT, em favor do BNDES, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante de cada desembolso.

18.1.1 - O comprovante do saldo da COLLATERAL ACCOUNT deverá ser encaminhado ao BNDES pelo ACCOUNT BANK, antes de cada desembolso.

18.2 - Os recursos depositados na COLLATERAL ACCOUNT serão utilizados para o pagamento de principal e juros vencidos caso a REPÚBLICA DE GANA não efetue os pagamentos devidos ao BNDES com base no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

18.3 - Em caso de utilização dos recursos da COLLATERAL ACCOUNT conforme disposto no item 18.2 desta Cláusula, o saldo da COLLATERAL ACCOUNT deverá ser recomposto em até 30 (trinta) dias antes do vencimento das parcelas previstas nos itens 5.2 da Cláusula Quinta e 6.1 da Cláusula Sexta, de forma a conter os 10% (dez por cento) do valor já desembolsado pelo BNDES, em consonância com o previsto no COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

19.1 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.



19.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA DE GANA

20.1 - Incluir suas obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em seu orçamento anual, até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado.

20.2 - Assegurar ao BNDES, ou a quem esse indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

21.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

- (a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá incluir as exportações realizadas antes da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, se houver;
- (b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do PERÍODO DE ABRANGÊNCIA dos RELATÓRIOS;
- (c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

21.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para utilização do CRÉDITO.

21.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente a cada liberação de recursos, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO, na forma do Anexo IV deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO, os valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

21.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES semestralmente, a partir da data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR. Os relatórios de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO deverão ser entregues ao BNDES juntamente com os RELATÓRIOS previstos no item 21.1 desta Cláusula.

21.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS a serem exportados.

21.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR estará obrigado a comprovar ao BNDES, até o final do prazo de utilização do CRÉDITO previsto no item 2.1. da Cláusula Segunda, a efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS em montante correspondente ao somatório dos desembolsos realizados pelo BNDES com base neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, mediante a apresentação da respectiva fatura comercial e de cópia da impressão de tela dos respectivos Registros de Exportação - REs (apenas quando se tratar de BENS), devidamente vinculados ao Registro de Operação de Crédito - RC previsto na Cláusula 4.2, alínea "j".

21.6 - Na hipótese de descumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação estipulada no item 21.5 desta Cláusula, estará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES uma multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante não comprovado das exportações. A multa deverá

ser paga em conta indicada pelo BNDES, na data constante do respectivo AVISO DE COBRANÇA.

21.7 - A multa referida na Cláusula 21.6 terá seu valor convertido em moeda corrente nacional pela taxa, para compra, do dólar dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 5), correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data prevista para o seu pagamento, constando na tabela de moedas do BNDES no próprio dia do pagamento.

21.8 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à "Declaração de Compromisso do Exportador", prevista na Resolução CAMEX n.º 62, de 17/08/2010, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento à alínea "e" do item 4.2 da Cláusula Quarta.

21.9 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES qualquer fato que represente um impedimento à liberação de recursos em cumprimento à alínea "f" do item 4.4 da Cláusula Quarta.

21.10 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nesta Cláusula Vigésima Primeira acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

21.11 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES as hipóteses de extinção ou cancelamento, bem como toda e qualquer alteração ou situação de inadimplência ocorrida no CONTRATO COMERCIAL.

21.12 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a comissão eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

22.1 - Qualquer correspondência referente a este CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta ou fax aos seguintes endereços:


Andressa Elson Sena
Advogada





BNDES:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

A/C Área de Comércio Exterior – AEX

Av. República do Chile, 330 – 22º andar, Torre Oeste

Rio de Janeiro – RJ

20031-170 Brasil

At.: Sr. Chefe de Departamento – DECEX2

Tel.: 55 21 2172-8165

Fax: 55 21 2172-6217

REPÚBLICA DE GANA:

The Honourable Minister

Ministry of Finance and Economic Planning

P.O. Box MB.40

Accra

Attn: The Director

Aid/Debt Management Division

Tel: 233 302 661358

Fax: 233 302 668016

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.

Rua George Eastman, 92

São Paulo - S.P.

05690-000 Brasil

A/C: Sr. Fábio Henrique Câmara

Tel: 55 11 3755-5800

Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES e a República de Gana
Página 25 de 39

BNDES
Andressa Glória Sousa
Advogada

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com posterior notificação às demais PARTES. A REPÚBLICA DE GANA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo BNDES.

23.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, na qualidade de emissora do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, sem prévio consentimento da REPÚBLICA DE GANA, os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 23.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

24.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela REPÚBLICA DE GANA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no CONTRATO COMERCIAL ou em outros instrumentos celebrados entre a REPÚBLICA DE GANA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;
- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes ao fornecimento dos BENS e SERVIÇOS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a REPÚBLICA DE GANA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

- (c) a REPÚBLICA DE GANA não apresentará qualquer demanda judicial ou contestação de qualquer tipo, direta ou indiretamente, contra o BNDES, com base no CONTRATO COMERCIAL ou outros contratos assinados entre a REPÚBLICA DE GANA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR; e
- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, não podendo a REPÚBLICA DE GANA alegar para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a suspensão das liberações e/ou seus eventuais impactos no PROJETO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurada neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

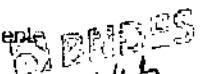
25.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

25.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi redigido na língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser traduzido para o idioma inglês, sem ônus para o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

25.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias em português, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.




Andréa Elvira Silva
Advogada

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Andressa Biato Senra, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2011

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

[Signature]
Nome: Luiz Eduardo Meira Cargo: Diretor
Nome: Luiz Eduardo Meira Cargo: Presidente

REPÚBLICA DE GANA

[Signature]

DR. KWABENA DUFFUOR
MIN. OF FIN. & ECON. PLANNING
P. O. BOX MB 40
ACCRA

Nome:
Cargo:

CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.



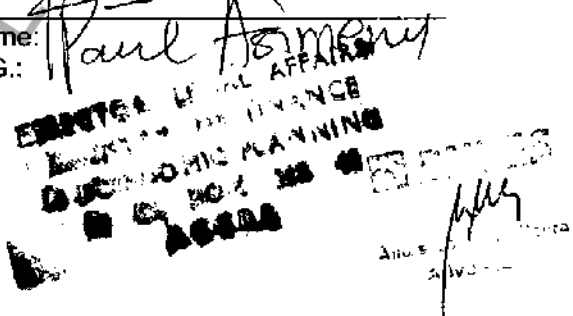
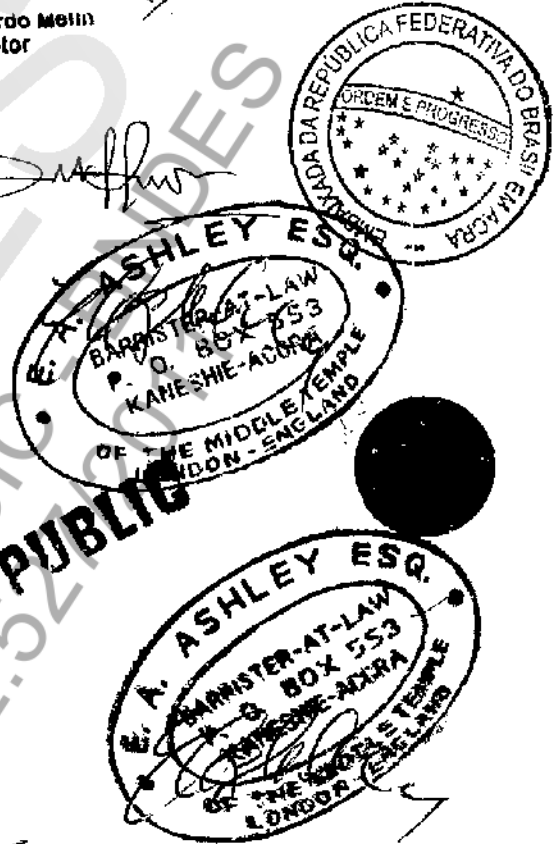
[Signature]
Nome: FABIO CAMARA
Cargo: Socio

Testemunhas:

1. [Signature]
Nome: ANTONIO E. DEUSARTE
R.G.: 2.233.971 IFAJAT

2. [Signature]
Nome: Paul Asimany
R.G.: [illegible]

NOTARY PUBLIC





Pagou R\$ 20,00 - Ouro
GHC 40,00 - TEC 410.4

Embaixada do Brasil em Acra
Solicitação nº 410.4.111214-000001

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de E. A. ASHLEY ESQ. - NOTÁRIO-PÚBLICO, em/no(a) ACRA - Gans. E. para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.

Acra, quatorze de dezembro de dois mil e onze
(14/12/2011)

793005MD ATENÇÃO
Se o número no código
de barras for diferente,
esta etiqueta É FALSA.

PAULO ROBERTO DO AMARAL SERRA
Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

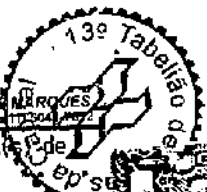
BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO, SP - BR. AVELINO LUIZ MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 317 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04501-901 - TEL/FAX: (11) 5041.1000

Reconheço Por Semelhança C/V Econômico a(s) firma(s) de
FABIO HENRIQUE CAMARA (18062).

São Paulo, 29 de Novembro de 2011. Em Test. da verdade:

FERNANDO JOSE RIBEIRO - ESCRIVÃO Nº 0155/291111
CARLOS ALEXANDRE - AUXILIAR
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$5,50



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO Nº _____

_____, ____ de ____ de _____

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Área de Comércio Exterior – AEX/DECEX2
Av. República do Chile, No. 330 - 22º andar
20031-170 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO")
celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
("BNDES") e a REPÚBLICA DE GANA ("REPÚBLICA DE GANA"), com a
interveniência da Contracta Engenharia Ltda. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"),
em [data]

Prezados Senhores,

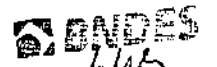
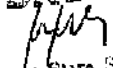
1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o qual o
BNDES concorda em financiar as exportações de bens e serviços brasileiros de
engenharia (doravante designado "BENS" e "SERVIÇOS"), para a construção de
1 (um) hangar, 1 (um) edifício de apoio e 1 (um) alojamento para pilotos, todos
localizados na Base Aérea de Acra, na REPÚBLICA DE GANA, além do fornecimento
de equipamentos operacionais. Os termos definidos utilizados neste documento
deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE
FINANCIAMENTO.

2. Na qualidade de representante da REPÚBLICA DE GANA no CONTRATO DE
FINANCIAMENTO e de acordo com seus termos e condições:



Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social – BNDES e a República de Gana

Página 29 de 39



Andreza Blato Genta
Advogada

(a) confirmamos, para o propósito do presente pedido de utilização do CRÉDITO decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que foram cumpridos todos os requisitos descritos no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre a REPÚBLICA DE GANA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR em [data], relativo à [exportação de bens]

ou

[fatura de serviços]

(b) informamos que depositamos o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do desembolso, em benefício do BNDES e em conformidade com a Cláusula Décima Oitava do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na conta [nº da conta] do ACCOUNT BANK.

(c) de forma irrevogável e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos o BNDES a liberar diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR o valor de US\$ _____

(_____ dólares norte-americanos), no Brasil, em moeda brasileira, [com referência à exportação de [BENS e/ou SERVIÇOS] ou [a título de adiantamento destinado à produção para a exportação do [especificar o BEM]]].


Atenciosamente,

REPÚBLICA DE GANA

Nome:

Cargo:

AF

 **BNDES**
Andressa Bivio Sauer
Advogada

ANEXO II

PARECER JURÍDICO

[Local e Data]

Para: BNDES
A/C AEX/DECEX2
Av. República do Chile, No. 330 - 22º andar
20031-170 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES") e a REPÚBLICA DE GANA ("REPÚBLICA DE GANA"), com a interveniência da Contracta Engenharia Ltda. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em [DATA].

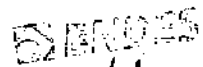
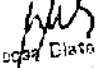
Prezados Senhores,

Eu atuei como conselheiro jurídico em nome da REPÚBLICA DE GANA em relação ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES") e a REPÚBLICA DE GANA ("REPÚBLICA DE GANA"), com a interveniência da Contracta Engenharia Ltda. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), para o financiamento da exportação de bens e serviços de engenharia (doravante designados "BENS" e "SERVIÇOS"), para a construção de 1 (um) hangar, 1 (um) edifício de apoio, e 1 (um) alojamento para pilotos, todos localizados na Base Aérea de Acra, na REPÚBLICA DE GANA, além do fornecimento de equipamentos operacionais, de acordo com os termos e condições do respectivo CONTRATO COMERCIAL.

Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

Para esse fim, foram examinadas:

 Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a República de Gana



Andréa Diato Senra
Advogada

- (a) uma cópia assinada do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) uma cópia assinada do CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre a REPÚBLICA DE GANA ("REPÚBLICA DE GANA") e a CONTRACTA ENGENHARIA LTDA. ("CONTRACTA") em [data] e seus respectivos aditivos;
- (c) uma cópia do COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT, celebrado entre o BNDES, a REPÚBLICA DE GANA e o ACCOUNT BANK;
- (d) as leis aplicáveis, documentos, autorizações, consentimentos e aprovações que considere necessários ou desejáveis para a emissão desta opinião.

Presumo que o CONTRATO DE FINANCIAMENTO é legal, válido e exigível segundo a Legislação Brasileira, que regerá o CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e que o mesmo foi devidamente assinado por representantes autorizados do BNDES.

Com respaldo nas informações que se seguem, sou da opinião de que:

[tratar dos pontos a seguir elencados:

(i) relacione e certifique que foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da REPÚBLICA DE GANA, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização e registro como dívida pública do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA DE GANA e a validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(ii) certifique que a assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de, tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA DE GANA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da REPÚBLICA DE GANA; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(iii) certifique que a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova do CONTRATO DE FINANCIAMENTO na REPÚBLICA DE GANA dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da REPÚBLICA DE GANA, ou o



pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(iv) certifique que as obrigações assumidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e no COLLATERAL ACCOUNT AND SECURITY AGREEMENT são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da REPÚBLICA DE GANA;

(v) certifique que foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO nos termos da legislação vigente na REPÚBLICA DE GANA, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas;

(vi) certifique que não há exigência de dedução ou desconto devidos a título de tributos na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA;

(vii) certifique que a REPÚBLICA DE GANA realizou todos os trâmites para incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO em seu orçamento anual, até que o saldo devedor decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado;

(viii) certifique que as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA DE GANA junto a outros credores externos, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA;

(ix) certifique que de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA DE GANA, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direitos decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as demandas de todos os demais credores da REPÚBLICA DE GANA;



(x) certifique que a eleição da legislação brasileira como aplicável ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da REPÚBLICA DE GANA e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da REPÚBLICA DE GANA;

(xi) ateste que as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da REPÚBLICA DE GANA, sem reexame do mérito;

(xii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da REPÚBLICA DE GANA;

(xiii) certifique que não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na REPÚBLICA DE GANA, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na REPÚBLICA DE GANA;

(xiv) ateste que o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na REPÚBLICA DE GANA em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(xv) certifique que eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL não dispensarão a REPÚBLICA DE GANA do fiel cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(xvi) certifique que inexistem quaisquer inadimplementos de quaisquer obrigações da REPÚBLICA DE GANA ou de quaisquer de seus entes em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(xvii) ateste que nenhum endividamento externo da REPÚBLICA DE GANA ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da REPÚBLICA DE GANA ou de qualquer de seus entes;

(xviii) certifique que é válida a renúncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA DE GANA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(xix) certifique que todas as declarações prestadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a





decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA DE GANA de cumprir as obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(xx) certifique que os signatários do CONTRATO DE FINANCIAMENTO estão legalmente autorizados a assiná-lo em nome da REPÚBLICA DE GANA; e

(xxi) certifique que nenhum evento de inadimplemento ocorreu e perdura em relação a qualquer obrigação da REPÚBLICA DE GANA com o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e por suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. -BNDESPAR.]

BNDES

Andressa Dieste Steura
Advogada

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR

(Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais)

Exportador: (denominação)

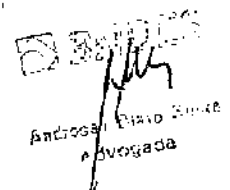
Assunto: exportação de bens e/ou serviços, no valor de para a REPÚBLICA DE GANA [dados da operação para fins de identificação].

..... (denominação do exportador declarante), (qualificação, CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, adiante denominado simplesmente Exportador, tendo celebrado (ou pretendendo celebrar) com(identificação do importador)....., adiante denominado simplesmente Importador, contrato comercial relativo à exportação em epígrafe, declara, sob as penas da lei, para fins de recebimento de suporte governamental sob forma de financiamento à exportação e de Seguro de Crédito à Exportação, o seguinte:

- I) que tem ciência de que o Brasil aderiu à Convenção da OCDE (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;
- II) que tem ciência de que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 337-B e seguintes, tipifica crimes contra a administração pública estrangeira, abrangendo a corrupção de funcionário público estrangeiro e o tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional;
- III) que não tem conhecimento de que qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, na negociação da exportação acima identificada, que será objeto de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e contará com o Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, prometeu, deu ou dará, ofereceu ou oferecerá, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou extrapatrimonial, a qualquer agente público estrangeiro, inclusive para obter decisão favorável aos seus negócios e, com isso, esteve ou estará

Contrato de Financiamento nº 11.2.0773.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a República de Gana

Página 36 de 39



Andréa Paulo Souza
Advogada

envolvido na prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro.

- IV) que cumprirá, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção e, tão logo tenha conhecimento, comunicará ao BNDES e à SBCE qualquer fato superveniente à presente Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação declarada no item III acima, no que tange à prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro;
- V) que tem ciência que se o Exportador ou qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, **for responsabilizado, na forma da lei, pela prática do ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público estrangeiro em transações comerciais internacionais, ou condenado pela prática de quaisquer dos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no art. 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro,** o Exportador perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE da operação em epígrafe e, por 8 (oito) anos, para novas operações, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente;
- VI) que nenhuma das pessoas envolvidas na negociação da exportação identificada em epígrafe está respondendo a processo por crime de corrupção ativa em transação comercial internacional ou foi condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra a administração pública estrangeira, violando, assim, as normas anticorrupção previstas no âmbito da Convenção a que se refere o inciso I acima, bem como a legislação específica;
- VII) que, caso solicitado, identificará e discriminará as pessoas que estiverem agindo em seu nome ou por sua conta e ordem, bem como a existência e os valores de eventuais comissões e taxas a serem pagas a esses agentes envolvidos na exportação a que se refere a presente Declaração;
- VIII) que implantará sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas que permitam mecanismos internos de verificação e comprovação

Handwritten signature and stamp: *Advogado*

da proporcionalidade e razoabilidade dos pagamentos feitos a representantes, agentes, mandatários e outras pessoas ou organizações com as quais mantenham vínculos afins, visando à identificação de eventuais transações ilícitas (o uso de registros precisos oferece uma base para detectar eventuais pagamentos ilícitos);

- IX) que dará ciência a seus empregados da existência da tipificação de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, com a criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de ato de prática de quaisquer dos referidos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no Código Penal Brasileiro;
- X) que implementará, caso ainda não haja, práticas e sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando a combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos Artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro;

Obs.: Os itens destacados acima descrevem procedimentos a cargo e responsabilidade do Exportador, com fiscalização eventualmente possível.

Por fim, declara estar ciente de que a má-fé no que se refere à assunção dos compromissos contidos nessa Declaração configura crime, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais do Exportador

(identificação da pessoa que
subscreveu a declaração, com
indicação de seu cargo de direção na
pessoa jurídica do Exportador)

ANEXO IV – MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.3, ALÍNEA (d) e 21.2

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:
 EXPORTADOR:
 MÊS DE REFERÊNCIA:
 FATURA CORRESPONDENTE:

valores em US\$

Descrição dos Serviços	Avanço Financeiro				Avanço Físico			
	Valor Orendo	Acumulado Anterior	Mês/Medção Atual	Acumulado Atual	Saldo a Executar	Acumulado Anterior	Mês/Medção Atual	% Avanço Físico

Total do Contrato Comercial								
Total das Exportações								

Handwritten signature

De acordo:

BNDES
Handwritten signature
 Andreza Eliete Souza
 Advogada

BNDES
 Fornecido por SIC - BNDES
 Lei 12.527/2017